DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16317/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19041/2013
PROTOCOLO	: 1461631
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 56/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA

Examina-se a formalização do *Contrato nº 56/13* e do 1º Termo Aditivo, bem como a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a empresa *Pozza & Bagatini Ltda.*, no valor de R$ 50.925,00 (cinquenta mil novecentos e vinte e cinco reais), visando à contratação de serviços de *buffet* para atender ao Município.

Através do Ofício 621/13 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente às primeiras fases do certame, sendo que após, por meio dos ofícios de f. 23 e 126, enviou os documentos referentes à celebração do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, respectivamente.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 31/13* – foi julgado regular por esta Corte, através a Decisão Singular 5859/15, em sede do TC 19044/13.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 15) que, em resposta, enviou o ofício de f. 126.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a formalização do contrato, do aditamento e a execução financeira estavam de acordo com a legislação vigente, registrando, porém, a intempestividade na remessa de toda documenta-

ção, em desacordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11 (ANA 26.889/16 – f. 207).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do aditamento, bem como da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do parecer nº 3084/17 de f. 211.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.925,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do *Contrato Administrativo nº 56/14*, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencia 31/13* - foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 19044/13, através da Decisão Singular nº 5859/15.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 56/14* com a empresa *Pozza & Bagatini Ltdas*, no valor inicial de R$ 50.924,00 (cinquenta mil novecentos e vinte e quatro reais), cujo objeto foi a prestação de serviços de buffet para atender o Município, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Diário Oficial dos Municípios nº 0889 de 26/07/13 (f. 10), em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à realização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou o acréscimo de R$ 12.579,00 (doze mil quinhentos e setenta e nove reais)

ao valor inicialmente contratado, sendo que foram cumpridas as etapas obrigatórias para sua formalização em cumprimento ao que determina a lei 8666/93.

Por fim, quanto à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 50.925,00**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 12.579,00**
VALOR FINAL	**-**	**R$ 62.153,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 62.153,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 62.153,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Anastácio/MS atendem às disposições legais.

Registro que à f. 124 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", constatando que a contratada cumpriu as condições pactuadas dentro prazo acordado.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 56/13* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, celebrado entre o *Municí-*

pio de Anastácio/MS e a empresa *Pozza & Bogatini Ltda.*, em conformidade com a lei nº 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos da formalização do contrato e do aditamento, em desacordo com o que orienta o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Douglas Melo Figueiredo, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB